SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827003 - RN (2024/0479922-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão absolutória – insuficiência da prova da condenação – implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ considera que as provas cautelares e irrepetíveis, tais como laudos periciais, submetem-se ao chamado contraditório diferido, o que, na hipótese dos autos, afastaria a alegada violação do art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46594230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 48fef604-18b3-40e7-b112-9c85acf7f9bb

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46594230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2025. Código de Controle do Documento: 48fef604-18b3-40e7-b112-9c85acf7f9bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827003 - RN (2024/0479922-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão absolutória – insuficiência da prova da condenação – implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

2. Ademais, a jurisprudência do STJ considera que as provas cautelares e irrepetíveis, tais como laudos periciais, submetem-se ao chamado contraditório diferido, o que, na hipótese dos autos, afastaria a alegada violação do art. 155 do CPP.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA agrava de decisão de minha relatoria na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, foi mantida integralmente sua condenação pelo crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa argumenta (fl. 712):

Documento eletrônico VDA46594524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:38
Código de Controle do Documento: d528f0b6-c6f6-41bb-9889-a8a92468c35d

> [...] deve-se reconhecer que não há prova suficiente para condenação, posto que de um lado a única prova da autoria que é baseada na perícia realizada na arma apreendida na posse do agravante, que frise-se, não foi apreendida no mesmo dia do delito praticado na cidade de João Dias-RN. Do outro lado, o interrogatório do ora agravante que nega ter participado desse crime. Há dúvida razoável de que tenha realmente concorrido para o delito, devendo ser absolvido pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, cuja conclusão prescinde de revolvimento quanto ao acervo probatório.

Pleiteia a retratação da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão confrontada registrou a seguinte fundamentação (fls. 700-701):

> [...]
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou, quanto à autoria delitiva (fls. 635-636):
>> [...]
>> As testemunhas ouvidas em juízo não foram capazes de identificar o réu como autor dos delitos que lhes foi imputado.
>> Contudo, vejo ainda que o apelante foi preso poucos dias após o fato, no município de Catolé do Rocha/PB. Na ocasião, ele foi preso portando duas armas de fogo, tendo a perícia confirmado que uma delas foi utilizada no evento delituoso, conforme o Laudo de Exame de Confronto Balístico, ID. 22895244.
>> A prova pericial, portanto, foi capaz de atestar a participação do réu, sendo ele um dos autores dos diversos disparos efetuados contra a residência de Laete Jácome de Oliveira, a qual também foi invadida nas mesmas circunstâncias de tempo e local.
>> Apesar de produzida durante as investigações, a prova pericial é capaz de sustentar a condenação, por se tratar de prova cautelar, nos termos do art. 155, caput, do Código de Processo Penal.
>> Por tais motivos, mantenho a condenação do recorrente pela prática dos crimes de violação de domicílio e disparo de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA46594524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:38
Código de Controle do Documento: d528f0b6-c6f6-41bb-9889-a8a92468c35d

> A compreensão do STJ é de que as provas cautelares e irrepetíveis – tais como laudos periciais – submetem-se ao contraditório diferido e podem subsidiar eventual condenação sem violar a regra disposta no art. 155 do CPP.
> Dessa forma, a análise da pretensão absolutória demandaria avaliar eventual suficiência da prova da condenação, circunstância que implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ.
> Ilustrativamente:
>
> > [...] 7. Acerca da perícia e dos demais elementos angariados na fase inquisitorial, não se verifica afronta ao art. 155 do CPP, em especial porque os laudos periciais e as provas documentais são irrepetíveis, e o contraditório é diferido para a fase judicial, possibilitando à defesa impugnar o seu conteúdo por ocasião da instrução.
> > 8. A condenação está amplamente fundamentada, de forma que do pleito de absolvição não se pode conhecer, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. [...]
> > (**AgRg no AREsp n. 1.245.830/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN 9/12/2024.)
>
> Assim, está correta a decisão que, na instância de origem, inadmitiu o recurso especial.
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, a análise da pretensão absolutória – insuficiência da prova da condenação – implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do STJ considera que as provas cautelares e irrepetíveis, tais como laudos periciais, submetem-se ao chamado contraditório diferido, o que, na hipótese dos autos, afastaria a alegada violação do art. 155 do CPP.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA46594524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/04/2025 17:10:38
Código de Controle do Documento: d528f0b6-c6f6-41bb-9889-a8a92468c35d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0479922-3

AgRg no AREsp 2.827.003 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08007122320208205110

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46570068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 19:27:32
Código de Controle do Documento: 2BD9654E-F95F-4E25-B381-22FFA95B0986